



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 1364/2022 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADOS: Adriana Tack – CPF: ***.717.592-**,
Nicolas Tack Brondani – CPF n. ***.275.932-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: N. 3, de 20 a 24 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHO. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A pensão civil previdenciária será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício em favor da Senhora **Adriana Tack** (companheira¹), CPF n. ***.717.592-**, e em caráter temporário a **Nicolas Tack Brondani** (filho)², CPF n. ***.275.932-**, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor Irineu Brondani, falecido em 18.01.2020³ quando ativo no cargo de Técnico em Agropecuária, nível ATA 800, referência 13, matrícula n. 300016163, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração - SEAD, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

2. A concessão do benefício de pensão aos interessados foi materializada por meio do Ato Concessório n. 97, de 01.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 171, de 02.09.2020, retificado pela ERRATA, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 64, de 25.03.2021, com fundamento nos termos do inciso II, do § 7º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o inciso I, do artigo 10, inciso II, do artigo 30, com o §§ 1º e 2º do artigo 31, com alínea “a”, incisos I e II, § 1º, do art. 32, com o artigo 33, com os incisos I a III, §2º, do artigo 34 e com os artigos 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017 (fls. 1 e 3 do ID 1220034)

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise preliminar, concluiu que os interessados fazem *jus* aos benefícios nos termos em que fundamentado, bem como o ato está apto a registro (ID 1222788).

¹ Contrato particular de união estável (fl. 4 do ID 1220034).

² Certidão de Nascimento (fl. 5 do ID 1220034)

³ Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1220035).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4. Após a manifestação da unidade técnica pela regularidade da concessão da pensão (ID 1222788), este Relator verificou a necessidade de manifestação específica dessa competente setorial quanto à questão jurídica relevante quanto ao reconhecimento do vínculo de união estável pelo IPERON, para fins de pensão previdenciária, com base no contrato de união estável (sem escritura pública) e, principalmente, no Relatório de Estudo Social (ID 1220034), desprezando-se, a rigor, a previsão legal e/ou regulamentar do art. 38 Lei Complementar n. 432/2008; art. 6º, §12, inciso III, alínea a, Decreto Estadual n. 19.454/2015 e art. 489, §1º, do Provimento nº 026/2013-CG TJRO.

5. Dessa forma, dada a relevância da temática e atendo à segurança jurídica, remeteu-se os autos para manifestação escrita sobre o uso apenas do " Relatório de Estudo Social" para o reconhecimento da união estável entre o instituidor da pensão e o *de cujus*, quando inexistente a prévia escritura pública de união estável do art. 6º, §12, inciso III, alínea a, do Decreto estadual n. 19.454/2015.

6. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, com base no reconhecimento da assinatura em Cartório Extrajudicial do prévio contrato particular de união estável dos companheiros e do Relatório de Estudo Social, buscou fundamento no art. 1.723 do Código Civil, entendendo estar devidamente comprovada a união estável entre o *de cujus* e a companheira, de forma que a beneficiária **Adriana Tack** faz *jus* aos benefício previdenciário, assim como o filho dos companheiros, **Nicolas Tack Brondani**, estando o ato apto a registro (ID 1293277).

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0313/2022-GPETV, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, em aquiescência com os próprios fundamentos da unidade técnica (ID 1222788 e 1293277), concluiu pela legalidade e consequente registro do ato concessório da aposentadoria por esta Corte de Contas (ID 1309592).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

8. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO⁴.

Do estudo social e o contrato particular prévio de união estável

9. De acordo com a assistente social do IPERON, a Senhora Luciana Felizardo Ferreira, o estudo social define-se como (fls. 6-10 do ID 1220034):

(...) um processo metodológico específico do Serviço Social, no qual utilizam-se instrumentos e técnicas próprias (contatos, entrevistas, observações, entre outros) e embasando-se no arcabouço teórico e legal e que tem por finalidade conhecer com profundidade, de forma crítica, uma determinada situação ou expressão da Questão Social, especialmente nos aspectos socioeconômicos e culturais com a finalidade de informar, esclarecer, subsidiar, documentar um auto processual relacionado a uma medida de proteção social.

10. Antes de se adentrar à temática do estudo social como instrumento hábil para o reconhecimento da qualidade de beneficiários para fins de pensão, é imperioso explanar sobre as competências do assistente social, nos termos da Lei n. 8.662/1993⁵, que, dentre outras, dispõe:

Art. 4º Constituem competências do Assistente Social:

⁴ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

⁵ Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

(...)

VI - **planejar, organizar e administrar benefícios** e Serviços Sociais;

(...)

VII - planejar, executar e avaliar **pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social** e para subsidiar ações profissionais;

(...)

XI - **realizar estudos sócio-econômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços** sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

(...).

11. De acordo com este dispositivo, embora se volte a realizar estudos sócio-econômicos para fins de benefícios sociais, a meu juízo o estudo social adotado pelo IPERON contribui de forma complementar para obter informações visando a conhecer a vida social dos companheiros, refletindo nos benefícios previdenciários, mas isoladamente não se presta, a rigor, para tal finalidade por não ser considerado ato normativo, uma vez que, na maior parte das entrevistas, volta-se para pessoas interessadas na causa.

12. Na regulamentação da matéria, quanto ao reconhecimento do companheiro para fins de concessões de pensões, a documentação foi definida pelo Governo do Estado de Rondônia com o Decreto Estadual n. 19.454/2015⁶ (art. 6º, §12, inciso III, alínea a):

(...)

Art. 6º. São documentos obrigatórios:

(...)

§ 12. Para o benefício nominado Pensão por Morte:

(...)

III - apenas para companheiro:

a) **escritura pública de união estável emitida por cartório e assinada pelos conviventes antes do falecimento**, original ou cópia autenticada, emitida nos últimos 6 (seis) meses, conforme exigência prevista no artigo 489, do Provimento n. 026, de 2013 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou **outro ato normativo que venha a substituí-lo**, ou carta de sentença com certidão de trânsito em julgado em que conste o reconhecimento da união estável; (grifei)

(...)

13. Do disposto legal, para fins de concessão de pensão para as pessoas que viviam em união estável (companheiros), não se verifica a presença de contrato particular de união estável, ainda que emitido previamente ao falecimento de um dos companheiros, e sim a existência de prévia escritura pública em original ou cópia autêntica emitida há no máximo 6 (seis) meses do passamento do *de cujus*.

14. Observa-se ainda que o mencionado decreto estadual está em consonância com o que dispõe o Provimento n. 026⁷, de 2013 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que traz as diretrizes para a comprovação de direitos dos beneficiários perante a administração pública, *in verbis*:

Subseção XVI - Escritura Pública de União Estável

(...)

Art. 489. A escritura pública de união estável servirá como instrumento para aqueles que vivam uma relação de fato duradoura, em comunhão afetiva, com ou sem compromisso patrimonial, **legitimarem o relacionamento e comprovarem seus direitos perante as entidades públicas e privadas, disciplinando a convivência de acordo com seus interesses.** § 1º **É vedada** a lavratura de escritura declaratória de reconhecimento de união estável, **por declaração unilateral** (grifei).

⁶ Dispõe sobre a padronização de documentação necessária para habilitação de recebimento dos benefícios previdenciários.

⁷ Dispõe sobre a revisão das Diretrizes Gerais Extrajudiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

(...)

15. O Decreto Estadual n. 19.454/2015 é adotado pelo IPERON no que tange à observância das exigências documentais de seus beneficiários, e conforme se constata, não há previsão legal da ferramenta de Estudo Social nem pelo IPERON, nem pelo Governo do Estado e nem pelo próprio judiciário. Por essa razão, este Relator encaminhou solicitação de manifestação específica das unidades deste Tribunal acerca do tema (ID 1233756).

16. Em sua análise, a unidade técnica não se manifestou quanto ao mérito da regularidade da concessão de pensão com base em “Estudo Social”. Todavia, quanto ao contrato particular prévio de união estável dos companheiros, arguiu que por haver reconhecimento da assinatura em Cartório Extrajudicial do **prévio** e este estar acompanhado do Relatório de Estudo Social, entendeu que restou devidamente comprovada a união estável entre o *de cujus* e a companheira, nos termos do art. 1.723 do Código Civil (ID 1293277). Por seu turno, o *Parquet* de Contas anuiu integralmente com o relatório da setorial técnica, por seus próprios termos (ID 1309592).

17. Nesse sentido, é mister asseverar que no âmbito do Processo Civil, utilizado por esta Corte subsidiariamente, o conceito de prova tem sentido amplo, de forma que a ausência expressa de previsão legal não obsta a utilização de todo meio lícito e moral para a comprovação de um direito, a teor do que dispõe o art. 369 do Código de Processo Civil:

(...)

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como **os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código**, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. (grifei)

(...)

18. Nesse diapasão, como o instituto previdenciário (IPERON) é o principal interessado em subsumir os fatos sociais ao mundo jurídico, principalmente porque analisa a regularidade das concessões dos benefícios previdenciários, embora elogiável sob o ponto de vista da celeridade a utilização do estudo social, pode correr o risco de pagar despesas públicas sem amparo em um instrumento legal aplicável e havendo possíveis inexactidões aos interessados possam causar prejuízos aos cofres públicos.

19. Lado outro, o Contrato Particular de União Estável, assinado pelos companheiros (bilateral) vincula apenas os conviventes, sem repercussão a terceiros, pois não levado a registro público para fins de publicidade. No caso dos autos, o contrato particular foi assinado em 10.02.2015 (fl. 4 do ID 1220034), há 5 anos do falecimento do *de cujus*, não se tem certeza de que os companheiros permaneceram em união estável nesse interregno. No ponto, surge o estudo social para suprir o IPERON de informações da realidade social dos companheiros ao tempo do evento morte, ante o caráter de complementariedade desta ferramenta, consoante vem admitindo os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (autos n. 2179/2021) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (autos n. 1470/2022).

20. Assim, com base no prévio contrato particular de união estável entre os companheiros complementado pelo estudo social, entendo que não há óbice para a concessão da pensão em apreço, já que ativa a celeridade na análise dos benefícios previdenciários por parte do IPERON e inibe ação judicial, aliviando a tão crescente carga processual no âmbito Poder Judiciário.

Da legalidade da Pensão

21. *In casu*, para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do óbito, o servidor encontrava-se ativo no cargo efetivo de Técnico em Agropecuária, nível ATA 800, referência 13, matrícula n. 300016163, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração - SEAD, nos termos do art. 5º, incisos II, da Lei Complementar n. 432/2008.
23. Referente à dependência previdenciária, foi juntada aos autos a cópia do prévio contrato particular de união estável, complementado pelo estudo social, da beneficiária com o senhor **Irineu Brondani**, e a cópia do registro de nascimento do filho em comum, **Nicolas Tack Brondani**, comprovando que os interessados mantinham a qualidade de dependentes do servidor falecido, restou devidamente comprovada a qualidade previdenciário, nos termos dos incisos I e II do art. 10 da Lei Complementar n. 432/2008.
24. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, que ocorreu em 18.1.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1220035).
25. Sobre as rubricas que compõem a pensão em apreço, declino de apreciá-las no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE- RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
26. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão não somente às exigências legais (qualidade de segurado da instituidora, dependência econômica e evento morte), como também no que diz respeito à regularidade formal do ato concessório, sendo-lhe conferida a publicidade exigida (publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia), bem como submetida à apreciação deste Tribunal.

DISPOSITIVO

27. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Fiscalização dos Atos de Pessoal (ID 1293277) e com o parecer do Ministério Público de Contas (ID 1309592), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício, à Senhora **Adriana Tack** (companheira), portadora do CPF n. ***.717.592-**, cota parte de 50%, e em caráter temporário a **Nicolas Tack Brondani** (filho), portador do CPF n. ***.274.932-**, cota parte de 50%, mediante a certificação da condição de beneficiários previdenciários do servidor Irineu Brondani, falecido em 18.1.2020 quando ativo no cargo de Técnico em Agropecuária, nível ATA 800, referência 13, matrícula n. 300016163, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração - SEAD, materializado por meio do Ato Concessório n. 97, de 01.09.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 171, de 02.09.2020, retificado pela ERRATA, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 64, de 25.03.2021, com fundamento no inciso II do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o inciso I do artigo 10, inciso II do artigo 30, §§ 1º e 2º do artigo 31, alínea “a” dos incisos I e II, § 1º do artigo 32, artigo 33, incisos I a III do §2º do artigo 34 e artigos 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017 (fls. 1 e 3 do ID 1220034);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões neste Tribunal, a composição dos proventos de pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual - 2ª Câmara, de 20 a 24 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator